



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A COMUNICABILIDADE DE BENS NO QUE TANGE O DIREITO DE  
FAMÍLIA E SUCESSÕES**

ORIENTANDA: HELENA TAVARES MONTEIRO  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA  
BALMACEDA

GOIÂNIA  
2021

HELENA TAVARES MONTEIRO

**A COMUNICABILIDADE DE BENS NO QUE TANGE O DIREITO DE  
FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC/GOIÁS.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2021**



Dedico o trabalho aos meus pais Maria José e Fernando José, aos meus avós, à minha família e aos meus amigos, que são o alicerce da minha formação humana.

Agradeço a Deus, por ter sido meu guia e por ter chegado até esta etapa da minha vida.

Agradeço a Professora Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, pela experiência transmitida por meio dos ensinamentos, pela paciência e dedicação, fatores essenciais para que este trabalho tivesse um desfecho.

A todos aqueles que estiveram comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, que foram fundamentais para o convívio acadêmico.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>06</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>07</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO I - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA, O DIREITO DAS SUCESSÕES E A COMUNICABILIDADE DE BENS .....</b>	<b>09</b>
1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL E A COMUNICABILIDADE DE BENS.....	09
1.2 INTRODUÇÃO AO DIREITO DAS SUCESSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A COMUNICABILIDADE DE BENS.....	12
<b>CAPÍTULO II - A COMUNICABILIDADE E A PARTILHA DE BENS NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS E NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.....</b>	<b>15</b>
2.1 NO DIVÓRCIO .....	15
2.2 NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA .....	19

<b>CAPÍTULO III - COMUNICABILIDADE E PARTILHA DE BENS NO REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS E NA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS .....</b>	<b>22</b>
3.1 NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL .....	22
3.2 NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	27
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>31</b>

## RESUMO

O presente estudo visa demonstrar o quão importante é saber diferenciar como funciona e quais são as formas de partilha de bens no que concerne ao divórcio e em caso de falecimento de um dos cônjuges nos principais regimes adotados pelos brasileiros. É uma forma de demonstrar para as pessoas que é necessário analisar os efeitos e requisitos de cada regime antes do casamento para que seja possível adotar o regime que melhor se encaixa no perfil do casal, pensando sempre no bem comum e buscando evitar problemas futuros na hora em que se tornar necessária a partilha de bens qualquer que seja a forma que dê causa a ela. A pesquisa feita é qualitativa devido ao caráter exploratório e tem como principal proposta metodológica a revisão bibliográfica, também conhecida como revisão de literatura.

**Palavras-chave:** partilha de bens, divórcio, direito sucessório.

## ABSTRACT

This study aims to demonstrate how important it is to know to differentiate the ways of partition of assets and how they work in case of a divorce or the death of one of the spouses in the main marital regimes adopted by the Brazilian couples. It is a way to demonstrate to people that it is important to analyse the effects and the demands of each regime before the marriage. In this way, the couple can choose the best regime, bearing in mind the welfare of the couple and trying to avoid future problems in case the partition of assets is needed, no matter what causes it. The research done is qualitative due to the exploratory aspect and has as its main methodological proposal the bibliographical revision, also known as the literature revision.

**Key words:** assets partition, divorce, inheritance law.

## INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é poder verificar como se dá a divisão do patrimônio de um casal nos regimes de bens mais acolhidos pelos brasileiros atualmente, tendo em vista que eles nem sempre sabem quais são as implicações jurídicas de cada regime. O interesse por este tema surgiu a partir das aulas de Direito Civil e do aprendizado adquirido durante dois anos de trabalho em um Cartório.

O objetivo deste artigo é demonstrar como foi a evolução histórica do Direito de Família e do Direito das Sucessões com o passar dos anos até o ano em questão e analisar o tema de baseado em jurisprudências e doutrinas.

No que diz respeito à estrutura, a monografia é composta por três capítulos. No primeiro, demonstra-se o contexto histórico do Direito de Família e do Direito das Sucessões e o que se falava da comunicabilidade de bens.

No segundo capítulo, evidencia-se como se dá a partilha de bens nos regimes da comunhão parcial de bens e no regime da comunhão universal de bens no que concerne ao divórcio e em caso de falecimento de um dos cônjuges.

Conclui-se no último capítulo a respeito da partilha de bens tanto no divórcio quanto no direito sucessório a respeito do regime da separação total de bens e da separação obrigatória de bens.

Para este propósito, a abordagem metodológica utilizada foi a revisão bibliográfica ou revisão de literatura e foi uma pesquisa qualitativa tendo em vista o seu caráter exploratório.

## **CAPÍTULO I- NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA, O DIREITO DAS SUCESSÕES E A COMUNICABILIDADE DE BENS**

### **1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL E A COMUNICABILIDADE DE BENS**

O Direito surgiu como a técnica mais eficaz para que o Estado pudesse cumprir sua função de organizar a vida em sociedade. Assim, houve a criação de regras de comportamento que devem ser respeitadas por todos. Para aqueles que não se adequam às regras impostas, existem as chamadas sanções.

Mesmo o Estado tendo o dever de regular as relações interpessoais, é necessário respeitar a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos e de cada um. Baseando-se no princípio da igualdade, que pressupõe que as pessoas que são colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual. Conforme abordava Nélon Nery Junior, é preciso dar tratamento isonômico às partes. Isso significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades (*apud* BARRETO, 2010, p.1).

O Direito de Família brasileiro tem como base o Direito Romano, que por sua vez, foi influenciado pelo Direito Grego. O modelo de família brasileiro surgiu em uma sociedade extremamente conservadora, na qual predominava a família matrimonial, ou seja, só existia família por meio do casamento. Assim sendo, não era permitido qualquer outro tipo de composição familiar.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 32): “Durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido.”

Durante muito tempo, inclusive durante grande parte ou toda a Idade Média, o casamento independia de qualquer acepção afetiva. O casamento era um instituto obrigatório tendo como a única finalidade constituir família e gerar filhos para poder então dar continuidade ao nome que seria passado por gerações, sem depender de qualquer vínculo de afeto ou carinho ou amor entre os nubentes.

Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 14) destaca:

(...) Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal.

Como o casamento não dependia do afeto, os casais eram obrigados a manter o vínculo matrimonial pelo fato de que o mesmo era indissolúvel. A sociedade então deveria criar esse vínculo conjugal para o resto da vida com os objetivos de gerar sua prole e de adquirir patrimônio para que sua prole pudesse herdar.

Família é todo e qualquer grupo de pessoas, cuja intenção seja expandir o amor entre eles. São pessoas que se unem, independente de raça, religião, cor ou opção sexual com o intuito de gerar a mais linda fórmula que mantém todos os seres humanos vivos: o amor.

A família é designada como a base da sociedade e por isso, recebe proteção especial. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu inciso III, do artigo 16 que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

O antigo Código Civil do ano de 1916, trazia uma versão de família que se limitava ao casamento. Tal era extremamente discriminatória e restrita. O mesmo também não permitia a dissolução da sociedade conjugal, fazendo com que as pessoas tivessem que manter um vínculo mesmo não querendo mais.

Tal código fazia distinções entre os membros da família, discriminava as pessoas que se uniam sem casamento e repreendia os filhos havidos fora dessas relações. Essa repreensão aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos de

relacionamentos extraconjugais eram punitivas e serviam para excluir seus direitos, com o objetivo falo de preservar o matrimônio e a família advinda dele.

O conceito de família passou por diversas mudanças ao longo dos anos, sendo necessário que fossem feitas várias alterações legislativas. A partir da criação da Lei 6.515 de 26 de dezembro do ano de 1977, o casamento não mais seria indissolúvel, acabando então com a ideia de que a família deveria ser uma instituição sacralizada.

Anos após isso, a Constituição Federal do ano de 1988 conseguiu diminuir um pouco do preconceito e da hipocrisia que era imposta pelos dispositivos anteriores. Com a instauração da igualdade entre os homens e as mulheres, o conceito de família pode ser ampliado, passando assim a proteger de forma igualitária todos os seus membros.

A proteção que antes era feita ao instituto da família, constituída somente pelo casamento, passou a se estender para união estável entre homem e mulher e à comunidade que era formada por qualquer dos seus pais ou seus descendentes, recebendo o nome da família monoparental.

Tal dispositivo também consagrou a igualdade entre os filhos, havidos antes, durante, fora do matrimônio ou por adoção e garantiu a eles os mesmos direitos.

Assim então, cria-se a denominação de uma sociedade conjugal, qual seja:

Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. O casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao status de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constituiu. Tal estado gera direitos e deveres, de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras da moral, da religião e dos bons costumes. (GONÇALVES, 2010, p. 201).

Com o passar o tempo, começou a se falar em regime de bens. A existência desse instituto durante o casamento é notória há muito tempo, desde quando a regra previa que ao contrair o matrimônio, o patrimônio da esposa passava ao domínio do marido. Tal cultura foi mudando ao longo do tempo, juntamente com o reconhecimento da dignidade e direitos da mulher.

A respeito do regime de bens, Diniz (2009. p. 154) demonstra que:

O regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. Consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários.

Poderia ele ser escolhido pelos cônjuges ou companheiros, ou em detrimento de alguma cláusula impeditiva, era definido por lei, não cabendo aos cônjuges ou companheiros a escolha do mesmo.

Os regimes de bens, também conhecidos como regimes matrimoniais de bens, tem como objetivo definir a condução das relações econômicas e patrimoniais do casal. Assim, a destinação, utilização e individualização do acervo patrimonial que será constituído durante o casamento ou a união, para que, havendo dissolução da sociedade conjugal, haja uma definição mais clara e específica de como se dará a partilha de bens e a forma de comunicabilidade dos mesmos.

É possível concluir que com o passar dos anos e com a evolução do *homo sapiens* e da sua vida social, a união entre duas pessoas deixou de ser puramente realizada por meio da instituição do casamento. Hoje em dia, são reconhecidas outras formas legítimas para a constituição de uma família.

É possível notar então uma mudança no cenário das relações familiares no Brasil. Há pessoas que dizem ou pensam que o instituto da família está decadente. No entanto, “ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor” (DIAS, 2020, p. 49).

## 1.2 INTRODUÇÃO DO DIREITO DAS SUCESSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na lição de Rodrigues (*apud* DIAS, 2020, p. 121), “nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório surge com o reconhecimento natural da propriedade privada”. É a partir daí que surge a ideia de transferir o patrimônio deixado pelo de cujus aos seus herdeiros.

Por muitos anos, os direitos patrimoniais não eram divididos ou partilhados, eles pertenciam à sociedade familiar. De acordo com Queiroga (*apud* DIAS, 2020, p. 46), “a ideia de sucessão surgiu após consolidar-se a formação da família”.

A sucessão se deu historicamente na linha masculina, conforme afirma Venosa (*apud* DIAS, 2019, p. 46), “historicamente, a sucessão sempre se operou na linha masculina, sob a justificativa de que a filha não daria seguimento ao culto familiar, pois ao casar adotava a religião do marido.”

Um exemplo do que aborda o parágrafo anterior é:

Na Idade Média, para evitar a divisão dos feudos, a sucessão beneficiava somente o filho mais velho. Era o chamado direito de primogenitura: o patrimônio transmitia-se ao primeiro filho homem para garantir a integralidade do patrimônio familiar (DIAS, 2020, p. 46).

Um dos fundamentos sociais da transmissão das obrigações *causa mortis* é o tempo. Um fundamento jurídico é não deixar que a morte converta o patrimônio de alguém em *res derelicta*, ou seja, coisa sem dono, sem destino.

Segundo Nonato (*apud* DIAS, 2019, p. 45), “o patrimônio individual constituiu-se em uma universalidade, um conjunto indivisível de direitos que passa ao sucessor universal sem perder a unidade”.

A ideia de família é universal, além de um vínculo afetivo, de amor e carinho, é um conjunto de deveres e obrigações impostas àquelas pessoas que fazem parte de tal instituto.

Como por exemplo, o Código Civil estipula o princípio da solidariedade, o poder familiar, o dever alimentar entre os parentes, bem como o dever de mútua assistência entre cônjuges e companheiros. Conforme elenca Dias (2020, p. 45), “a solidariedade familiar consagrada entre os parentes nada mais é do que atribuir às pessoas unidas por laços afetivos o dever de uns cuidarem dos outros”.

Surge então a ideia de herdeiros necessários, que são pessoas entre as quais existe obrigação alimentar. Não é possível, ainda que com a morte, deixar pessoas para com quem tinha obrigações de sustento e assistência desamparadas.

O dever que decorre da responsabilidade familiar, é tamanho, que ninguém pode abrir mão de 100% o seu patrimônio caso haja herdeiros necessários, sendo reservado a eles metade de seus bens, de acordo com o artigo 1.846, do Código Civil.

Quando uma pessoa falece, não só o patrimônio, mas também os direitos e obrigações do falecido são transmitidos para seus herdeiros. A ideia de sucessão está relacionada com a transferência total ou parcial, da herança, a um ou mais herdeiros.

Hoje em dia, as pessoas estão cada vez mais interessadas em entender melhor como se dá a partilha de bens em caso de divórcio ou em caso de falecimento, tendo em vista que tudo está relacionado à data de aquisição dos bens e o regime escolhido pelo casal.

As pessoas não costumam fazer seu planejamento sucessório ainda em vida, tendo em vista que é um processo que gasta tempo e é oneroso. No entanto, tanto na hora do divórcio quanto em caso de falecimento, alguns problemas podem surgir na hora da divisão dos bens. E é por isso que as pessoas precisam entender e saber a diferença que há em cada regime de bem descrito e caracterizado no Código Civil.

Segundo Dias (2019, p. 54):

É enorme a dificuldade de falar em questões patrimoniais, separação, divórcio e morte quando se está vivendo um grande amor. Prever a sua finitude gera ressentimentos, medo e insegurança, como se estivesse sendo posta em dúvida a eternidade das juras feitas. Até parece mau agouro em momento de pura alegria e felicidade. Afinal, o afeto é tão intenso que as pessoas desejam viver juntas para sempre.

## **CAPÍTULO II- A COMUNICABILIDADE E A PARTILHA DE BENS NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS E NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS**

### **2.1 NO DIVÓRCIO**

Antes do ano de 1977, o casamento era regido sobre o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial. Sendo assim, aquelas pessoas que se casavam, perduravam com o vínculo jurídico para o resto de suas vidas.

Não sendo mais possível a convivência entre os cônjuges, havia a possibilidade de romper com a sociedade conjugal, o que acarretava o fim aos deveres de coabitação e de fidelidade recíproca e ao regime de bens. No entanto, o vínculo matrimonial permanecia para sempre. Esse regulamento era conhecido como desquite e foi instituído no ano de 1942, a partir do artigo 315 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Como o desquite não rompia o vínculo matrimonial, não era possível que as pessoas desquitadas casassem novamente. O desquite se dava de duas formas, por mútuo consentimento ou amigável, na qual não se revelavam as causas da separação, e o desquite litigioso, que era fundado em causas que deveriam ser provadas durante o processo judicial.

Somente com a Lei 6.515/77, também conhecida como a Lei do Divórcio, é que foi revogado o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial. O termo desquite passou a ser chamado de separação judicial, mas manteve as mesmas características que eram colocar fim a sociedade conjugal sem que o vínculo matrimonial fosse dissolvido.

Para que duas pessoas se separassem, era preciso aguardar o decurso de prazos ou a identificação de um culpado. O divórcio consensual dependia do cumprimento do prazo de dois anos, e o divórcio direto era apenas uma exceção.

A Emenda Constitucional 66/2010, trouxe uma nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, excluindo então a separação e todos os requisitos por ela utilizados do ordenamento jurídico brasileiro.

Para entender como se dá a partilha de bens em caso de divórcio para aqueles que se casaram pelo regime da comunhão parcial de bens, é preciso analisar quais bens são considerados comuns do casal e quais bens são considerados particulares.

Segundo Dias (2020, p. 667):

São três blocos: (1) os bens particulares de um; (2) os bens particulares do outro, adquiridos antes do casamento; e (3) os aquestos – bens comuns adquiridos após o casamento, por ambos ou qualquer dos cônjuges. Solvido o casamento, cada um fica com seus bens particulares e mais a metade do patrimônio comum.

Bens comuns são aqueles adquiridos na constância do matrimônio, sejam bens móveis ou imóveis. E, bens particulares, são aqueles adquiridos por somente um dos cônjuges anteriormente ao matrimônio, bens recebidos por doação ou sucessão ou aqueles adquiridos com cláusula de incomunicabilidade.

Conforme elenca o artigo 1.659 do Código Civil de 2002, há algumas restrições para a partilha de bens. Alguns bens, chamados de bens particulares são excluídos da partilha, dentre eles:

- Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- Os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- As obrigações anteriores ao casamento;
- As obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- As pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Já os outros bens, conhecidos como bens comuns, entram na comunhão e, portanto, devem ser partilhados durante o divórcio ou podem ser objeto de partilha

futura, conforme faz prova artigo 1.581 e artigo 1.660, ambos do Código Civil. Dentre os bens comuns destacam-se:

- Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- Os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- Os frutos dos bens comuns ou particulares de cada cônjuge;
- Os frutos dos bens comuns ou particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendente ao tempo de cessar a comunhão.

Significa dizer que, um casal ao adotar o regime legal de bens, que é o da comunhão parcial, deve entender que o que é de cada um, continua sendo de cada um. Se um deles receber alguma doação ou participação na herança de outrem, somente pertence ao beneficiado, excluindo da partilha futura em caso de divórcio. Sendo assim, somente os bens comuns devem ser partilhados.

Há duas formas de partilha de bens quando do divórcio. A primeira dela tende a ser menos burocrática, menos onerosa e mais rápida. Que é partilhar os bens comuns na proporção de 50% para cada um.

Na segunda forma os cônjuges podem escolher como será feita a partilha. Ou seja, a partilha pode ser individualizada. Com base na Instrução Normativa nº 1191 de 06 de outubro de 2014, em seu artigo 7º das Regras Gerais, se no divórcio, a partilha de bens ficar diferente de 50% para cada cônjuge, a partilha deve ser submetida à uma Unidade Operacional de Imposto que é localizada na Secretária de Estado da Economia para que seja calculado o eventual excedente de meação antes da lavratura da escritura ou de decisão judicial, conforme o caso.

Nesse caso, é preciso passar primeiramente pela avaliação do Estado para verificar a incidência ou não do ITCD/ITCMD, conforme dispõe o inciso I do artigo 155 da Constituição Federal de 1988.

Após o recolhimento do imposto, é possível lavrar a escritura de divórcio e partilha ou, pode ser recolhido durante o processo judicial, caso seja necessário entrar em juízo para solução de conflitos ou em caso de ter filhos menores e ainda não poder fazer o divórcio mediante escritura pública.

Em algumas cidades já há a possibilidade de fazer o divórcio do casal que tem filhos menores em cartório, desde que já tenha dado entrada com um processo judicial para resolver as questões de guarda e alimentos dos menores. Frisa salientar

que o divórcio é apenas um meio de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, entretanto, o divórcio não deve modificar os deveres dos pais em relação aos filhos.

Caso os nubentes optem por escolher o regime da comunhão universal de bens, primeiramente, antes da realização do casamento, é preciso fazer uma escritura pública de pacto antenupcial. Para casar em um regime diferente do regime legal, que é o da comunhão parcial de bens, é preciso fazer o pacto antenupcial antes do casamento, com exceção do regime da separação obrigatória de bens.

Dentro do regime da comunhão universal de bens, tanto os bens adquiridos na constância do matrimônio como os bens adquiridos anteriormente a ele assim como suas dívidas passivas, têm comunicabilidade. Isto é, trata-se de um patrimônio quase que inteiramente comum, isto porque tem algumas exceções.

As exceções estão previstas no artigo 1.668 do Código Civil brasileiro e são:

- Os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- As dívidas anteriores ao casamento salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

É importante destacar que a incomunicabilidade não é estendida aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento, conforme salienta o artigo 1.669 do Código Civil.

Sendo assim, a partilha se dá das mesmas duas formas da partilha ilustrada acima no regime da comunhão parcial de bens. Só se difere quanto aos bens comunicáveis e incomunicáveis.

Ou seja, no regime da comunhão parcial de bens, em caso de divórcio, partilha-se o patrimônio comum do casal, ou seja, aquele patrimônio adquirido onerosamente na constância da união somados aos bens elencados no artigo 1.660 do CC.

Já no regime da comunhão universal de bens, entra na partilha em caso de divórcio, tanto os bens adquiridos durante o casamento, quanto os bens anteriores, recebidos tanto por doação ou por sucessão hereditária, salvo as exceções elencados no artigo 1.668 do CC.

## 2.2 NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

O Código Civil, no Título II- Da Sucessão Legítima, em seu Capítulo I- Da Ordem da Vocação Hereditária, aborda como se dá a sucessão legítima, quem herda primeiro, quem herda depois, e quem é afastado da sucessão por causa de outros herdeiros.

Para entender como, em qual ordem e o momento que a herança é transmitida, é preciso entender alguns conceitos básicos do direito sucessório brasileiro. É muito comum as pessoas acharem que a herança só se transmite aos herdeiros e à meeira (caso houver) quando o inventário é finalizado, seja ele feito judicialmente ou extrajudicialmente.

No entanto, tem um princípio que rege o direito sucessório brasileiro, mais conhecido como princípio da *saisine*. Consiste em dizer que a partir do momento que a pessoa morre, há a transmissão de sua herança para seus herdeiros legítimos e testamentários, conforme prevê o artigo 1.784 do CC.

Ou seja, independente de proposta a ação de inventário judicial ou mesmo que o inventário seja feito de forme extrajudicial, é no momento da morte que ocorre a sucessão hereditária (DIAS, 2019, p. 153).

Quando ocorre a abertura da sucessão do autor da herança, o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por ele para seus sucessores sejam eles legítimos ou testamentários, é chamado de herança. A herança é entendida como um todo, mesmo que sejam vários bens ou vários herdeiros.

Os herdeiros legítimos são aqueles impostos por lei e estão discriminados no artigo 1.829 do CC. São eles, os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e os colaterais até o quarto grau, e tem uma ordem de sucessão legítima.

Dentre os herdeiros legítimos, há os herdeiros necessários, são eles os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Aos herdeiros necessários, cabe a metade dos bens da herança. A outra metade, caso queira, o falecido pode dispor para quem quiser, inclusive é possível acrescer à herança dos herdeiros necessários.

Existem também os herdeiros testamentários, que são aqueles que recebem o patrimônio ou uma parte do patrimônio pela vontade do autor da herança por meio do testamento.

Para aqueles que casaram pelo regime da comunhão parcial de bens, o primeiro ponto é separar os bens comuns dos particulares. Após isso a partilha se dará de forma simples.

Por exemplo, Sabrina e Carlos são casados por esse regime e Carlos falece. Deixou Sabrina como viúva meeira e dois filhos. Ele tinha um bem particular e um bem comum. Sobre o bem comum, adquirido na constância do casamento, metade dele cabe à viúva e a outra metade divide igualmente entre os filhos. No que tange ao bem particular, Sabrina concorre com os filhos, conforme prevê o inciso I do artigo 1.829, do CC.

Se o casal só tivesse bens comuns, à viúva meeira não caberia herança, ela só receberia a meação. E, caso o casal só tivesse bens particulares, não caberia à viúva meação, ela só teria direito à herança, que seria dividida na mesma proporção entre ela e os filhos. Há então, a proteção sucessória do cônjuge ou companheiro sobrevivente, amparando então àqueles que não tem o direito de meação com o direito de herança sobre os bens particulares.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal no ano de 2017, declarou como inconstitucional a distinção de cônjuge e companheiro prevista no artigo 1.790 do CC, equiparando então a união estável ao casamento, passando então o companheiro a figurar ao lado do cônjuge na ordem de sucessão legítima (art. 1.829). (ANDRADE, 2018, p. 1)

É muito comum as pessoas acharem que o cônjuge ou companheiro sobrevivente podem ter meação e herança sobre o mesmo bem. O que está equivocado.

Onde há o direito de meação, não há o direito de herança para àquele cônjuge ou companheiro que sobreviver independente do regime que eles adotaram. Vale para todos os regimes de bens elencados no ordenamento jurídico brasileiro.

Já no regime da comunhão universal de bens, trata-se de uma única massa patrimonial, na qual cabe a cada cônjuge 50% do patrimônio. Tantos bens anteriores, quantos bens futuros sejam eles gratuitos ou onerosos, irão comunicar. Com algumas exceções já citadas anteriormente.

Sendo assim, Carolina e Thiago escolheram o regime da comunhão universal de bens para reger a vida à dois. Carolina compra um apartamento enquanto

era solteira e durante o matrimônio compra duas casas. Carolina vem a falecer, deixando Thiago e dois filhos.

A partilha nesse caso se dará da seguinte forma, Thiago receberá 50% de todo o patrimônio, inclusive do bem adquirido por Carolina antes do casamento. E, cada um dos filhos ficará com 25% de todos os bens.

Caso alguém faleça sem deixar descendentes, somente ascendentes, esses herdariam em concorrência com cônjuge ou companheiro. Ou, no caso de a pessoa falecer sem deixar descendentes e ascendentes, o cônjuge ou companheiro herdaria a totalidade da herança deixada por ela.

Os herdeiros colaterais, só herdam na ausência dos herdeiros necessários ou em casos de o falecido testar a sua parte disponível para eles por meio do testamento.

Há casos também em que não há herdeiros necessários, herdeiros colaterais, nem herdeiros testamentários, ou que quando possível, todos renunciam a herança. Nesses casos, a herança é devolvida ao Município, ao Distrito Federal ou até mesmo à União.

## **CAPÍTULO III- COMUNICABILIDADE E PARTILHA DE BENS NO REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS E NA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS**

### **3.1 NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL**

O regime da separação de bens está disposto nos artigos 1.687 e 1688 do Código Civil. O primeiro aborda que após a estipulação da separação de bens, estes serão administrados exclusivamente por cada um dos cônjuges, que podem alienar ou gravar ônus real sobre eles livremente. O segundo trata do fato de que os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal de acordo com os rendimentos de seu trabalho e de seus bens, com a exceção de alguma estipulação contrária feita no pacto antenupcial.

O regime da separação de bens se divide em dois regimes. São eles: o regime da separação convencional de bens ou simplesmente separação total de bens, e, o regime da separação obrigatória de bem ou separação legal.

Ao optar pelo regime da separação convencional de bens, é preciso que o casal vá até um cartório fazer a escritura pública de pacto antenupcial antes do casamento. Seu principal objetivo é que os noivos possam estabelecer as regras que vão vigorar durante a união. O pacto antenupcial deve ser feito para qualquer regime de bens diferente do regime legal, com exceção do regime da separação obrigatória de bens.

Nesse regime, os bens trazidos para a comunhão permanecerão sob a exclusiva propriedade de cada cônjuge bem como os bens adquiridos na constância

do casamento, fazendo com que o patrimônio de cada cônjuge seja preservado e distinto.

As dívidas que existirem também serão de responsabilidade de cada consorte e só serão comunicáveis aquelas que forem contraídas para manter e sustentar o lar deles. Nada impede que o casal adquira bens em conjunto na constância do casamento, estabelecendo então um condomínio entre eles. Cabe aos cônjuges optarem pela escolha do regime da separação convencional de bens ou separação total de bens.

Já o regime da separação obrigatória ou separação legal de bens é imposto pela lei aos nubentes em alguns casos. Ou seja, mesmo que eles queiram casar ou manter união estável regida por outro regime de bens, não é possível.

Conforme dispõe o artigo 1.641 do Código Civil, o regime da separação de bens deve ser obrigatório nos seguintes casos:

- Das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- Da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
- De todos os que dependerem, para casar de suprimento judicial.

As causas suspensivas trazem em seu texto determinadas pessoas que não podem se casar e estão previstas no artigo 1.523 do CC, são elas:

- I- O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II- A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III- O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV- O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

No entanto, conforme dispõe o parágrafo único do artigo citado acima, é possível que os nubentes solicitem ao juiz que ele não aplique as causas suspensivas citadas nos incisos I, III e IV, desde que se prove a inexistência de prejuízo, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada, respectivamente. Em se tratando do inciso II, a nubente tem que provar o nascimento de filho ou, a inexistência da gravidez durante o prazo.

Percebe-se então que os as duas divisões do regime da separação de bens são bem distintas e são regidas por regras diferentes. O que se aplica à separação total de bens não é aplicável na separação obrigatória.

Apesar de ser um regime que em tese é simples, na prática não é tão simples assim e gera bastante discussão jurisprudencial e doutrinária. Não há um entendimento pacificado entre doutrina e jurisprudência. O que traz inúmeras dúvidas e anseios aos brasileiros que optam por esse regime.

A ideia principal do regime da separação de bens é a de que não haja comunicabilidade de bens tanto do divórcio quanto em casos de sucessão hereditária. No entanto, não é isso que ocorre. E por essa e outras razões é que há muitos questionamentos e muitas dúvidas a respeito desse regime.

O autor Gediel de Araújo Júnior (2015, p. 73) destaca que:

A ideia central do regime de separação de bens é a existência de uma completa separação do patrimônio dos cônjuges, que exercerão individual e exclusivamente a administração de seus bens, podendo, inclusive, livremente aliená-los ou gravá-los (art. 1.687, CC), sejam estes móveis ou imóveis (art. 1.647, CC).

Alana e Caio adotaram o regime da separação total de bens. Os dois fizeram a escritura pública de pacto antenupcial conforme prevê o parágrafo único do artigo 1.640 do CC.

Após anos de convivência e entendendo que a relação estava desgastada e que deveriam colocar um fim nela, eles decidem divorciar. Adquiriam bens enquanto estavam solteiros e na constância do casamento. Tendo em vista que o patrimônio de cada cônjuge deve ser preservado e distinto, não há que se falar em partilha de bens. Sobre o bem que foi adquirido durante o casamento, cada um ficará com sua parte, ficando em condomínio, conforme estipulado no pacto antenupcial.

João Pedro Lamana Paiva e Tiago Machado Burtet (*apud* FARIA, 2020, p. 1), afirmam que:

Por outro lado, o regime da separação convencional (total ou limitada) determina a livre estipulação quanto à comunicação ou não dos bens do casal. Em regra, todos os bens existentes antes do casamento e os adquiridos na constância deste, a qualquer título, ficam pertencendo individualmente a cada cônjuge. Necessita de escritura pública e, com a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, foi admitida a dispensa da outorga conjugal para a alienação e/ou oneração de bens imóveis particulares, isto é, pertencentes a apenas um dos cônjuges (art. 1.647 do CC/2002) [...].

Segundo os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (*apud* FARIA, 2020, p. 1) nota-se que:

O fato de haver uma separação total dos bens dos cônjuges não lhes retira as obrigações pecuniárias decorrentes das relações jurídicas estabelecidas em benefício da família. Com efeito, cada cônjuge deverá arcar com as obrigações que contraiu ressalvadas as despesas que reverterem em proveito do casal, as quais em regra, devem ser assumidas por ambos os consortes.

Em se tratando do regime da separação obrigatória de bens, Carlos Roberto Gonçalves (*apud* FARIA, 2020, p. 1) afirma que:

Por se tratar de regime imposto por lei, não há necessidade de pacto antenupcial. Em alguns casos, tal imposição é feita por ter havido contravenção a dispositivo legal que regula as causas suspensivas da celebração do casamento. Em outros, mostra-se evidente o intuito de proteger certas pessoas que, pela posição em que se encontram, poderiam ser vítimas de aventureiros interessados em seu patrimônio, como menores de 16, as maiores de 60 anos e todas as que dependeram, para casar, de suprimento judicial.

Assim como na separação total de bens em caso de divórcio, os bens adquiridos antes do casamento, não são comunicáveis. No entanto, aqueles bens que forem adquiridos na constância do matrimônio têm comunicabilidade e, portanto, devem ser partilhados.

Quanto a regra disposta no artigo 1.687 do Código Civil, acima abordado, há divergência entre o entendimento da doutrina e da jurisprudência porque surgiram entendimentos contrários quanto à individualidade dos bens próprios de cada cônjuge que foram adquiridos durante o matrimônio. A razão é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula 377 de 1964: “no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. (BRASIL, 1964)

Uma corrente defendia que a Súmula 377 vai em direção oposta ao que dispõe o artigo 1.687 do Código Civil pelo fato de impor que os bens adquiridos na constância da união sejam partilhados no regime da separação obrigatória de bens.

A outra corrente defendia que tal súmula deveria ser aplicada exclusivamente em casos que o esforço comum dos cônjuges para a aquisição dos bens fosse comprovado.

Tal controvérsia acarretou em uma certa insegurança jurídica. Sendo assim, o judiciário tentou unificar os entendimentos tanto nos Tribunais quanto do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência com base no enunciado da Súmula 377 do STF, passou a aceitar a comunhão dos bens adquiridos na constância do casamento no regime da separação obrigatória de bens.

A princípio, os tribunais aplicavam tal súmula fazendo com que houvesse comunicabilidade entre os aquestos ainda que não fosse demonstrado o esforço comum do casal para a aquisição dos bens.

Para demonstrar o entendimento citado acima, o Superior Tribunal de Justiça salientou conforme trecho de acórdão que: “(...) no regime da separação obrigatória, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum (Súmula n. 377/STF).” [STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 650.390-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.10.2015, DJe 03.11.2015]

Baseado nesse entendimento, o regime da separação obrigatória de bens assimilaria um pouco ao regime da comunhão parcial de bens pelo fato de que o esforço comum fosse presumido.

Após as discussões e divergências, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou, por meio de suas jurisprudências que fosse exigido a comprovação do esforço comum para que os aquestos fossem comunicáveis no regime da separação obrigatória de bens. É possível verificar esse entendimento no acórdão da Segunda Seção do STJ:

Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente adotado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva).” [STJ, 2ª Seção, EREsp 1.623.858-MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), j. 23.05.2018, DJe 30.05.2018 (g.n.)]

### 3.2 NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

O inciso I do artigo 1.829 do Código Civil disciplina que a sucessão legítima será deferida aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com este no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Nota-se que o regime da separação total de bens não foi incluído acima. O que permite entender que em caso de falecimento do autor da herança, o cônjuge sobrevivente concorre com os herdeiros nos bens particulares.

Letícia e Victor ao se casarem, optaram pelo regime da separação total de bens, regido por um pacto antenupcial. Letícia falece alguns anos depois do casamento, deixando o viúvo e dois filhos. Ela tinha adquirido bens enquanto estava solteira e os dois compraram um imóvel durante a união.

Nesse regime não se fala em bens comuns, todos os bens são particulares, ainda que adquiridos durante o tempo que estavam juntos. Para esses bens, é estipulado o percentual que cabe a cada um deles, ou na ausência, entende-se que cada um tem direito a 50% do bem.

Sobre os bens que ela comprou enquanto estava solteira, também chamado de bens particulares, Victor vai concorrer com os filhos. Já sobre o bem que foi adquirido durante a união, comprado em conjunto, 50% será de Victor e os outros 50% serão destinados aos filhos em concorrência com o Victor. Salienta-se que esses 50% destinados ao Victor não são à título de herança ou de meação. Essa é a parte que ele comprou, no entanto, só é separada da parte da autora da herança na hora do inventário. Já a parte que Victor recebe em concorrência com os filhos é a título de herança.

Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, conforme prevê o artigo 1.836 do CC. Se o sobrevivente estiver concorrendo com ascendentes em primeiro grau, caberá a ele um terço da herança. Agora, se houver um só ascendente ou se maior for aquele grau, cabe ao viúvo, metade da herança.

Na falta de descendentes e ascendentes, a herança será destinada por inteiro ao cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens adotados por eles.

Na falta de descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, são chamados à sucessão os herdeiros colaterais até quarto grau. E, inexistindo herdeiros necessários e herdeiros colaterais, “o patrimônio do autor da herança resta jacente, isto é, sem dono. Sendo assim, ele é recolhido e transferido ao Município onde se encontra situado os bens, como herança vacante” (DIAS, 2019, p. 229).

Já no regime da separação obrigatória de bens, com base no exposto anteriormente, é necessário que haja a comprovação do esforço comum na aquisição dos bens obtidos durante o casamento.

É possível dizer que o cônjuge sobrevivente tem direito a meação dos bens adquiridos onerosamente cujo esforço comum for comprovado durante a união. Quantos aos bens particulares, ele nada receberá porque o inciso I do artigo 1.829 do CC, exclui a concorrência do cônjuge.

Quanto à sucessão com ascendentes, se dá da mesma forma no regime da separação total de bens, assim como na falta de descendentes e ascendentes, o sobrevivente herda por inteiro a herança.

## CONCLUSÃO

O tema da comunicabilidade de bens está sendo bastante discutido em quesito da partilha de bens em caso de divórcio ou de dissolução do vínculo conjugal. Isso se dá em virtude de muitas pessoas não entenderem os requisitos e as implicações legais que a escolha de cada regime de bens pode acarretar no futuro.

Pretendeu-se com este trabalho esclarecer as principais dúvidas relacionadas à comunicabilidade de bens no âmbito do divórcio e do direito das sucessões nos principais regimes de bens acolhidos pela população brasileira.

Com base no que foi abordado anteriormente, é possível concluir que no regime da comunhão parcial de bens, em caso de dissolução conjugal, cabe a cada um dos cônjuges 50% dos bens adquiridos onerosamente na constância da união mais aqueles bens descritos no artigo 1.660 do CC. Já os bens particulares não entram na comunhão assim como os bens descritos no artigo 1.659 também não entram na comunhão.

No mesmo regime citado acima, em caso de falecimento de um dos cônjuges, cabe ao cônjuge sobrevivente 50% dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento e os dispostos no artigo 1.660 do CC. Já nos bens particulares e nos bens descritos no artigo 1.659 o cônjuge sobrevivente deve concorrer com os herdeiros na mesma proporção.

Já o regime da comunhão universal de bens abrange tantos os bens presentes e futuros dos cônjuges como suas dívidas passivas, com exceção do disposto no artigo 1.668 do CC. Sendo assim, em caso de divórcio, os bens devem ser partilhados na proporção de 50% para cada um e respeitando o artigo 1.668 do CC.

Em caso de direito sucessório, com base no disposto no artigo 1.829, não cabe ao cônjuge sobrevivente a concorrência com os descendentes. Então, o sobrevivente recebe 50% de todos os bens, com a exceção do disposto no artigo citado acima.

No regime da separação total de bens, não se fala em patrimônio comum do casal, os bens são particulares mesmo que tenham sido adquiridos durante a união. Então em caso de divórcio do casal, cada um fica com seus bens particulares e, caso tenham adquirido bens durante o casamento se na forma de condomínio, cada um continuará com sua parte que foi estipulada.

O que ocorre em caso de sucessão hereditária é que, como o artigo 1.829 do CC não elenca o regime da separação total de bens, entende-se que cabe ao sobrevivente a concorrência com os herdeiros necessários.

No que tange o regime da separação obrigatória, com base no disposto na Súmula 377 do STF e no entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário, há a possibilidade da existência de bens comuns, desde que comprovado o esforço dos dois cônjuges para a aquisição de tais bens. No divórcio, só deverá ser partilhado o que foi adquirido onerosamente por ambos, quanto aos bens de cada um, não há que se falar em partilha.

Em caso de falecimento, o cônjuge sobrevivente não tem direito a herança nos bens particulares. Ele somente receberá 50% dos bens adquiridos onerosamente na constância da união desde que haja a comprovação do esforço comum.

O Código Civil de 2002 deixa algumas lacunas no que tange o Direito de Família e o Direito Sucessório. Por essa razão é possível que haja divergências doutrinárias e jurisprudenciais por um tempo até que se tenha um entendimento pacificado. Mesmo assim, as hipóteses apresentadas no projeto de pesquisa foram todas confirmadas conforme é possível verificar nos parágrafos anteriores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA, Schiefler. As consequências sucessórias de acordo com cada regime de bens. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: < <https://schiefleradvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/900972999/as-consequencias-sucessorias-de-acordo-com-cada-regime-de-bens>>. Acessado em: 8 de março de 2021.

AGUIAR, Camila Nava.; SILVA JÚNIOR, Sérgio de Oliveira. Súmula 377 do STF: Dos direitos e deveres patrimoniais no regime da separação de bens. **Revistaunar**, 2021. Disponível em: <[http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol4\\_n1\\_2012/sumula-377-do-stf.pdf](http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol4_n1_2012/sumula-377-do-stf.pdf)>. Acessado em: 10 de março de 2021.

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de. Efeitos sucessórios decorrentes da união estável, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694 no Supremo Tribunal Federal. **Ambitojuridico**, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/efeitos-sucessorios-decorrentes-da-uniao-estavel-apos-o-julgamento-do-recurso-extraordinario-n-878-694-no-supremo-tribunal-federal/#:~:text=Ao%20final%2C%20o%20placar%20foi,os%20mesmos%20direitos%20e%20obriga%C3%A7%C3%B5es.>>> Acessado em: 28 de março de 2021.

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 10ª Ed., São Paulo: Método, 2015.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. **Conjur**, 2010. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20igualdade%20pressup%C3%B5e,exata%20medida%20de%20suas%20desigualdades%E2%80%9D>>. Acessado em: 4 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, RJ: 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) >. Acessado em: 8 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Brasília, DF: 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acessado em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 377. **Diário de Justiça da União**. Brasília, DF: 1964, p. 1237.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em: 14 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acessado em: 9 de outubro de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010**. Brasília, DF: 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)>. Acessado em: 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 650.390-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.10.2015, DJe 03.11.2015. Disponível em: <[http://www.inrpublicacoes.com.br/pdf/jurisprudencia/STJ\\_AgRg\\_AREsp\\_650390\\_03.11.2015.pdf](http://www.inrpublicacoes.com.br/pdf/jurisprudencia/STJ_AgRg_AREsp_650390_03.11.2015.pdf)>. Acessado em: 27 de fevereiro de 2021.

BRASIL. STJ, 2ª Seção, EREsp 1.623.858-MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), j. 23.05.2018, DJe 30.05.2018 (g.n.). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1200131161/recurso-especial-resp-1728664-go-2018-0013162-0>>. Acessado em: 27 de fevereiro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed.rev. aum. e atual. v.5. São Paulo: Saraiva, 2009.

DRESH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>> Acesso em: 9 de outubro de 2020.

FARIA, Emiliano Afonso. A sucessão de bens particulares na comunhão parcial de bens. **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87537/a>>

sucessao-de-bens-particulares-na-comunhao-parcial-de-bens>. Acessado em: 9 de março de 2021.

FIORE, Giulliano Del. Direito de Família – noções introdutórias. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://giullianodf.jusbrasil.com.br/artigos/787845898/direito-de-familia-noco-es-introductorias>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

GOIÁS. **Instrução Normativa nº 1191 de 06 de outubro de 2014**. Goiânia, GO: 2014. Disponível em: <[https://www.economia.go.gov.br/images/imagens\\_migradas/upload/arquivos/2014-10/in-no.-1191--2014---06.10.14.pdf](https://www.economia.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2014-10/in-no.-1191--2014---06.10.14.pdf)>. Acessado em: 04 de março de 2021.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NA comunhão parcial, cônjuge só tem direito aos bens adquiridos antes do casamento. **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5650/Na+comunh%C3%A3o+parcial,+c%C3%B4njuge+s%C3%B3+tem+direito++aos+bens+adquiridos+antes+do+casamento#:~:text=Not%C3%ADcias-,Na%20comunh%C3%A3o%20parcial%2C%20c%C3%B4njuge%20s%C3%B3%20tem%20direito,bens%20adquiridos%20antes%20do%20casamento&text=O%20c%C3%B4njuge%20sobrevivente%2C%20casado%20sob,este%20houver%20deixado%2C%20se%20existirem>> Acessado em: 6 de março de 2021.

PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Palais de Chaillot, PARIS: 1948. Disponível em: <<http://brasa.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf>>. Acessado em: 20 de fevereiro de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Os Direitos Humanos na Família. **Migalhas**, 2003. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/1315/os-direitos-humanos-na-familia>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

SPINOLA, Bruno Martinghi. Da partilha no inventário nos diferentes regimes de comunhão de bens do casamento. **DireitoNet**, 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10919/Da-partilha-no-inventario-nos-diferentes-regimes-de-comunhao-de-bens-do-casamento>>. Acessado em: 28 de fevereiro de 2021.

VASCONCELOS, Advocacia. O regime da separação obrigatória de bens e a Súmula 377/STF. **Vasconcelosadvocacia**, 2019. Disponível em: <[http://vasconcelosadvocacia.adv.br/2019/11/18/o-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens-e-a-sumula-377-stf/#:~:text=O%20art.,de%2070%20\(setenta\)%20anos](http://vasconcelosadvocacia.adv.br/2019/11/18/o-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens-e-a-sumula-377-stf/#:~:text=O%20art.,de%2070%20(setenta)%20anos)> Acessado em: 01 de fevereiro de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 6, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Kelema Cavares Monteiro  
do Curso de Direito, matrícula 2017100011934-7,  
telefone: \_\_\_\_\_ e-mail \_\_\_\_\_, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
A comunicabilidade de bens no que tange o Direito de  
família e Sucessão,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MNV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do(a) autor(a): Kelema Cavares Monteiro

Nome completo do autor: Kelema Cavares Monteiro

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: \_\_\_\_\_